PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8007360-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ADELMO FERREIRA SILVA Advogado (s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO, CIRO TADEU GALVAO DA SILVA IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP) NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REOUISITO LEGAL DA CARGA SEMANAL DE 40 HORAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANCA DENEGADA. 1. Preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, inadequação da via eleita e decadência rejeitadas; 2. Mérito. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial - GAP, inclusive nas referências IV e V, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei nº. 7.990/2001), observada a regra de transição prevista na Lei Estadual nº 14.186/2020; 3. Para fazer jus à percepção da GAP em suas referências IV e V é imprescindível a comprovação do cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme previsão da Lei nº 12.601/2012. In casu, o Impetrante sujeita-se ao regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, motivo pelo qual a segurança deve ser denegada; 4. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 8007360-63.2022.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, ADELMO FERREIRA SILVA, e, como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal Justiça do Estado da Bahia em DENEGAR A SEGURANÇA vindicada, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões, PRESIDENTE Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007360-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ADELMO FERREIRA SILVA Advogado (s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO, CIRO TADEU GALVAO DA SILVA IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ADELMO FERREIRA SILVA, contra ato dito ilegal do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na omissão do pagamento da Gratificação de Atividade Policial - GAP, em sua referência V. Inicialmente, os Impetrantes requerem a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, aduzindo que não possuem capacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento. Relata ser policial militar inativo do Estado da Bahia e perceber a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência III, em seus proventos. Defende que deveria receber a GAP IV, a partir de novembro de 2012 e a GAP V, desde novembro de 2014, configurando inconstitucional o art. 8º, da Lei nº 12.566/2012, que afastou de sua abrangência os policiais militares inativos e pensionistas. Sustenta o seu direito líquido e certo, em razão do princípio da paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, previsto no antigo art. 40, § 8º, da

Constituição Federal, mantido pela art. 7º EC nº 41/2003 e no art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/2001. Nessa toada, pleiteia a concessão da segurança, para reconhecer o direito à revisão da GAP, devendo receber a GAP IV, a partir de novembro de 2012 e a GAP V, desde novembro de 2014. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID. 25416767). Intervindo na lide, o Estado da Bahia apresentou defesa no ID. 31696245, inicialmente, impugnando a gratuidade da justiça gratuita e arguindo as preliminares de inadequação da via eleita e de decadência da pretensão autoral. No mérito, em síntese, sustenta que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os policiais militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva. Destaca que, em razão do princípio da irretroatividade das leis, é impossível a revisão dos proventos do Impetrante para contemplar o pagamento da GAP V, nível jamais percebido pelo servidor quando em atividade. Prossegue ressaltando que todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências atrelam-se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares com observância de todos os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser verificado em relação ao miliciano em atividade, afirmando a constitucionalidade da Lei nº 12.566/12. Invoca a Súmula Vinculante nº 37, argumentando que não cabe ao Poder Judiciário conceder ou elevar uma verba de remuneração que, pelo princípio da reserva legal, só por uma lei pode ser majorada ou concedida. Outrossim, defende que o deferimento do pleito afrontaria a norma do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 16, incisos I e II, 18, 19 e 20, inciso II, alínea c, da Lei Complementar nº 101/2000. Por fim, assevera a impossibilidade de cumulação da GAP com a gratificação de função (GFPM) e, assim, pugna pelo acolhimento das preliminares e, caso ultrapassadas, pela denegação da segurança. Foram prestadas as informações pelo Secretário da Administração (ID. 31696711). O Impetrante manifestouse acerca das preliminares apresentadas (ID. 40549015). A douta Procuradoria de Justiça apresentou Parecer, opinando pela concessão da segurança (ID. 56955018). Vieram-me os autos conclusos. Estando a presente ação mandamental apta para julgamento, restituo os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para inclusão em pauta, ex vi do art. 931 do CPC e do art. 163, caput, do RI TJBA. Salvador/BA, 06 de maio de 2024. Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib Relatora AS6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8007360-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ADELMO FERREIRA SILVA Advogado (s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO, CIRO TADEU GALVAO DA SILVA IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ADELMO FERREIRA SILVA, contra ato dito ilegal do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na omissão do pagamento da Gratificação de Atividade Policial — GAP, em sua referência V. Inicialmente, considerando o substabelecimento de ID. 58529329, proceda-se a Secretaria à habilitação dos novos causídicos no sistema. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA De acordo com a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[...] a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos" (STJ. AgInt no REsp 1.836.136/PR. Rel. Min. Gurgel de Faria. Julgado em 04/04/2022). Trata-se de entendimento aplicável à hipótese sub examine, pois o Ente estatal não se desincumbiu do seu ônus de elidir a presunção

de veracidade da alegação de hipossuficiência do Impetrante (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC), cujo ganho mensal apurado a partir da cópia de contracheques juntados (ID. 25371380) revela a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Aim sendo, em homenagem ao direito fundamental do acesso à Justiça , (art. 5º, XXXV, da CF/1988) e considerando, ainda, o disposto nos arts. 98 e ssss. do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade da Justiça. DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, igualmente não merece acolhimento, tendo em vista que o Impetrante não se insurge contra a Lei nº 12.566/2012, mas sim contra a omissão da Administração Pública, que não estendeu aos inativos os efeitos remuneratórios decorrentes da norma, o que é compatível com a via mandamental, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese. O julgado abaixo transcrito, do Superior Tribunal de Justiça, ilustra tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO. EC 41/03. INDEFERIMENTO DA INICIAL FUNDADO NA SÚMULA 266/STF. ATAQUE CONTRA LEI EM TESE NÃO CONFIGURADO. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DE EFEITOS CONCRETOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA SUSCITADA COMO CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a alegação de inconstitucionalidade da norma que ampara os efeitos concretos resultantes do ato coator atacado pode ser suscitada como causa de pedir do mandado de segurança, podendo, se procedente, ser declarada em controle difuso (incidenter tantum) pelo juiz ou pelo tribunal. O que a Súmula 266/STF veda é a impetração de mandamus cujo o próprio pedido encerra a declaração de inconstitucionalidade de norma em abstrato, pois esse tipo de pretensão diz respeito ao controle concentrado, o qual deve ser exercido no âmbito das ações diretas de (in) constitucionalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 420.984/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; RMS 34.560/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/05/2013; RMS 31.707/MT, Rel. Desembargadora convocada Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 23/11/2012; RMS 30.106/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/10/2009. 2. No caso dos autos, depreende-se da petição inicial, mais precisamente de seu requerimento final, que o pedido da impetrante, servidora pública aposentada, é o de cancelamento dos descontos relativos à contribuição previdenciária de seus proventos, sendo que a inconstitucionalidade formal da EC 41/03 foi deduzida apenas como causa de pedir. 3. Inaplicável, na espécie, a Súmula 266/STF. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. 4. Recurso ordinário provido, com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na apreciação do mandamus, como entender de direito." (STJ. RMS 46.033/SC. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Primeira Turma. DJe 11/9/2014) (grifo nosso). DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA Outrossim, também não merece guarida a alegação de decadência da pretensão autoral, uma vez que o Impetrante busca afastar uma conduta omissiva de implantação da GAP IV e V em seus proventos, que entende merecida, configurando uma relação de trato sucessivo, renovando-se mensalmente. DO MÉRITO No mérito, a controvérsia cinge-se ao direito à revisão da GAP, para as referências IV e V, e à possibilidade de sua extensão ao Impetrante, militar inativo. A Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97, destinada a todos os servidores policiais militares, com a finalidade de compensar o exercício de sua atividade e os riscos dela decorrentes, sendo incorporável aos proventos de inatividade,

independentemente do tempo de percepção. Dita vantagem foi escalonada em cinco referências, a serem alcançadas na forma prevista em regulamento. Em seguida, surgiu o Decreto Estadual nº 6.749/1997, regulamentando a concessão/revisão da GAP nas referências II e III, nos termos do art. 12, limitando o pagamento aos militares da ativa, conforme previsto no art. 11, in litteris: Art. 11 - Os servidores policiais militares da ativa, de todos os postos e graduações, à exceção da graduação de Recruta, farão jus, a partir de 1º de agosto de 1997, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, no valor correspondente à Referência I, estabelecida para o respectivo grau hierárquico. (...) Art. 12 - As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada: I - da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar; II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de servico, submetidos ao regime de trabalho de 40 (guarenta) horas semanais, observada para efeito desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencionada. Somente com a edição da Lei Estadual n.º 12.566/2012, foi disciplinado o processo revisional para acesso à GAP, nas referências IV e V, de acordo com cronograma definido. Referida legislação subordinou a elevação da gratificação ao efetivo exercício da atividade policial militar, estabelecendo as exigências legais no seu art. 8º. Vejamos: Art.  $3^{\circ}$  - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º — Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei. Art.  $6^{\circ}$  – Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art.  $7^{\circ}$  – O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º — Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Em tese, a verificação dos aludidos requisitos demandaria processos revisionais e corroboraria um caráter propter personam à GAP. Relevante destacar que o Plenário desta Corte de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, no

bojo do Mandado de Segurança nº 0000738-61.2009.8.05.0000, declarou inconstitucional o art. 11, do Decreto Estadual nº 6.749/1997, reconhecendo o caráter genérico da GAP: MANDADO DE SEGURANCA - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICÍAL — GAP — VANTAGEM GENÉRICA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA Lei 7.145/97 -PAGAMENTO RESTRITO AOS SERVIDORES ATIVOS — CONFRONTO COM A REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDA NAS REDAÇÕES ORIGINÁRIAS DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MATÉRIA ACOLHIDA POR UNANIMIDADE PELA SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO — PRECEDENTES ATUAIS REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR DA LAVRA DOS DESEMBARGADORES AUGUSTO DE LIMA BISPO, HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, LÍCIA DE CASTRO L. CARVALHO, SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. INCIDENTE ACOLHIDO. A compatibilidade da norma legal para com a Constituição deve ser aferida no momento de sua promulgação, visto que não se reconhece no nosso ordenamento jurídico a constitucionalidade superveniente. Nos autos, temse que a Gratificação de Atividade Policial — GAP, foi instituída sob a égide da redação originária dos artigos 40, § 4º, da Constituição Federal e 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, quando vigia a regra de paridade entre servidores ativos e inativos, circunstância que impunha o tratamento igualitário, inclusive em relação às vantagens criadas. Artigos 6º. 13 e 14 da Lei 7.145/97 que evidenciam a natureza genérica da aludida Gratificação. Inconstitucionalidade do artigo 11 do Decreto 6.749/97 que restringe a Gratificação aos policiais em atividade. Pretensão acolhida pela unanimidade da Seção Cível de Direito Público. Incidente procedente. (TJBA. Tribunal Pleno. Arquição de Inconstitucionalidade nº 0000738-61.2009.8.05.0000. Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago. DJe 23/04/2014) Aludida decisão é dotada de efeito vinculante, portanto, a matéria vem sendo apreciada, reiteradamente, por este Tribunal de Justiça, com entendimento já sedimentado, inclusive, extensivo à GAP IV e V, o que se observa na jurisprudência exemplificativa a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. CONCESSÃO DA GAP IV E V AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS. REGULAMENTAÇÃO DOS NÍVEIS IV E V SOMENTE COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.566/2012. DIREITO À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. PARIDADE REMUNERATÓRIA RECONHECIDA PARA OS INATIVOS PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O caráter genérico da GAP, há anos reconhecido por este Tribunal de Justiça em sede de controle incidental de constitucionalidade, permite que o Policial Militar que teve incorporada aos proventos a GAP nas referências I, II e III possa reajustá-las nos níveis superiores, nos moldes assegurados aos policiais em atividade (...) (TJBA. REEX: nº 05129368920178050001. Relatora Desa. Telma Laura Silva Britto. Terceira Câmara Cível. DJe 21/11/2022) (grifo nosso) Consignado o caráter genérico da gratificação vindicada, que revela verdadeiro aumento da remuneração ocultado como uma gratificação, resta analisar se o Impetrante faz jus à mesma, em razão da paridade remuneratória entre ativos e inativos. Anteriormente às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais  $n^{\circ}$  20/1998,  $n^{\circ}$  41/2003 e  $n^{\circ}$  47/2005, referida paridade estava assegurada constitucionalmente, fossem os servidores públicos civis ou militares. Os civis estão sujeitos aos regramentos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, todavia, os militares foram excepcionados de tais regras, sendo-lhes conferido tratamento especial, a ser disciplinado por lei específica do respectivo ente estatal a que se encontrem subordinados,

no caso, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/2001). A propósito, a Constituição Federal, em seu art. 42, § 1º e art. 142, § 3º, X, e a Constituição Estadual, no art. 48, caput, assim dispõem: Art. 42 § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14,  $\S$   $8^{\circ}$ ; do art. 40,  $\S$   $9^{\circ}$ ; e do art. 142,  $\S\S$ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (grifo nosso) Art. 142 § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Art. 48. Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. (grifo nosso) Por sua vez, o aludido Estatuto, no art. 121, reconheceu que os policiais militares inativos fazem jus à paridade remuneratória em relação aos militares da ativa: Art. 121. Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Todavia, é imprescindível esclarecer que o mencionado dispositivo foi alterado pela Lei Estadual nº 14.186/2020, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 121 - A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente, na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação. Destarte, a partir da Lei Estadual nº 14.186/2020, foi revogada a expressa previsão de extensão dos benefícios dos militares ativos para os inativos, tendo sido fixada regra de transição, autorizando a aplicação da norma anterior àqueles militares e pensionistas que preencherem os requisitos legais até 31/12/2021. Acerca da regra de transição, preleciona os arts. 7º a 10, da aludida lei: Art.  $7^{\circ}$  - Fica assegurada aos militares estaduais em atividade, em 17 de dezembro de 2019, a aplicação da legislação até então vigente para a inativação remunerada e para a pensão de seus beneficiários, desde que preenchidos os requisitos legais até 31 de dezembro de 2021, consoante o quanto previsto no art. 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Parágrafo único – Exclusivamente para aplicação do caput deste artigo, considera-se vigente, até 31 de dezembro de 2021, o disposto nos incisos III e IV do art. 92, na alínea g do § 1º do art. 102 e no art. 116, todos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Art. 8º - Aplicamse as regras previstas no art. 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02 de julho de 1969, aos militares estaduais em atividade em 17 de dezembro de 2019 que não tenham preenchido os requisitos de que trata o art. 7º

desta Lei até 31 de dezembro de 2021. Art. 9º - Ficam revogados: I - os arts.  $8^{\circ}$  e  $9^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  11.356, de 06 de janeiro de 2009; II – os incisos III e IV do art. 92, a alínea q do § 1º do art. 102 e o art. 116, todos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, observado o disposto no art. 7º desta Lei. Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 7º desta Lei. Conclui-se, portanto, que a paridade remuneratória para os militares inativos da Bahia apenas extingue-se com o advento da já citada Lei Estadual nº 14.186/2020, porém, com fixação de regra de transição. Nesse sentido, vejamos excerto deste Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. PEDIDO DE EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE POLICIAIS MILITARES INATIVOS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. REJEITADA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA E DECADÊNCIA. AFASTADAS. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE RECONHECIDO AOS MILITARES OUE PREENCHEREM OS REOUISITOS PARA INATIVAÇÃO ATÉ 31.12.2021. SEGURANCA CONCEDIDA. Mantém-se a gratuidade de justiça deferida, por inexistirem nos autos elementos que infirmem a presunção de hipossuficiência dos impetrantes. Por meio do mandado de segurança, pretenderam os impetrantes impugnar omissão administrativa que lhes negou a aplicação de paridade constitucional e legalmente resquardada entre ativos e inativos, e não impugnar lei em tese. Afastada a preliminar de inadequação da via eleita. Inexistência de violação à Súmula 266 do STF. O Secretário de Administração possui qualidade para figurar como autoridade coatora no presente writ, uma vez que detém competência para auxiliar o Chefe do Poder Executivo na organização administrativa e gestão financeira dos recursos humanos, ativos e inativos, inclusive em relação à Polícia Militar. Não se configura a decadência do direito de manejar o Mandado de Segurança, uma vez que a violação do direito alegada se constitui por omissão administrativa, compatível com as parcelas de trato sucessivo, renovando-se mensalmente. Levando em consideração que a GAP, nas referências IV e V, foram concedidas a todos os policiais militares da ativa, indistintamente, e sem processo administrativo, inconteste a sua natureza genérica. A Constituição Federal, expressamente, atribui à norma estadual tratar sobre a inatividade do policial militar, de forma que, no Estado da Bahia, a Lei nº 7.990/2001 dispôs sobre o assunto, garantindo a todos os militares a aplicação do princípio da paridade. Apenas com o advento da Lei estadual 14.186/2020 veio a ser revogada a expressa previsão de extensão dos benefícios dos militares ativos para os inativos, tendo esta fixado no art. 7º regra de transição que autorizam a aplicação do inciso revogado àqueles militares e pensionistas que preenchessem os requisitos legais da norma revogada até 31/12/2021. Reconhecido o direito a paridade entre os impetrantes com os militares da ativa, possuem estes direito líquido e certo a ter incorporado aos seus proventos de aposentadoria a GAP nos níveis IV e V, com o consequente adimplemento das parcelas em observância ao determinado pela Lei nº 12.566/2012 e praticado para os militares da ativa, bem como que sejam pagas as diferenças devidas desde a impetração do writ, devidamente atualizadas pelo IPCA-E e acrescidas de juros de mora, conforme índice de remuneração da caderneta de poupança. Segurança concedida. (TJBA. MS 80256826820218050000. Relator Des. Geder Luiz Rocha Gomes. DJe 10/03/2022) (grifo nosso) Ademais, não obstante ao reconhecimento do caráter genérico da GAP, a sua percepção em determinados níveis exige requisitos objetivos. A exigência do cumprimento

da jornada de 40 (guarenta) horas semanais para o recebimento da GAP IV e V está expressamente prevista no art. 8º da Lei n. 12.566/2012, que regulamentou as aludidas referências, qual seja: Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. In casu, à luz das considerações acima expendidas e dos documentos carreados aos autos, constata-se que o Impetrante foi transferido para a reserva remunerada em 07 de novembro de 2006, conforme ID. 25371378, comprovando o seu direito à paridade remuneratória. Todavia, observa-se a sujeição autoral ao regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com os contracheques apresentados no ID. 25371380, deixando de atender ao requisito de cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, imposto pela Lei nº 12.601/2012 para a percepção da vantagem na referência IV e V. Na mesma linha de intelecção, seque jurisprudência desta e. Corte de Justica: MANDADO DE SEGURANCA. AFASTADAS AS QUESTÕES PRELIMINARES. POLICIAL MILITAR NA INATIVIDADE. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARTE IMPETRANTE QUE SE ENCONTRAVA SUJEITA AO REGIME DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO LEGAL DA CARGA SEMANAL DE 40 HORAS. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança nº 8011237-45.2021.8.05.0000. Rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano. DJe 09/12/2021) Assim, apesar de fazer jus à paridade remuneratória, o Impetrante não atende ao requisito de jornada de 40 (quarenta) horas semanais para recebimento da GAP, nas referências IV e V, razão pela qual a segurança vindicada deve ser denegada. É como voto. Salvador/BA, de 2024. Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib Relatora AS6